

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior
(Subprocurador-Geral)

Plínio Valente Ramos Neto

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária de Processamento e Julgamento
Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL	02
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS	02
DECISÕES MONOCRÁTICAS	17
ATOS DA PRESIDÊNCIA	26
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA	31

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAÚI

 www.tcepi.tc.br

 www.youtube.com/user/TCEPiaui

 facebook.com/tce.pi.gov.br

 @tcepi

 @tce_pi

TERESINA - PI, Disponibilização: Terça-feira, 07 de julho de 2026
Publicação: Quarta-feira, 08 de julho de 2026
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO TC Nº 011159/2024: DENÚNCIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANO/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

RESPONSÁVEL: LOURENÇO MARCOS PEREIRA DA CRUZ (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA)

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, intima o Sr. Lourenço Marcos Pereira da Cruz **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, contado a partir da data de publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d”, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente defesa acerca dos achados descritos no relatório elaborado pela DFINFRA, constante no Processo **TC nº 011159/2024**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi, em sete de julho de dois mil e vinte e seis.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC/013587/2025: PENSÃO POR MORTE – FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE PEDRO II/PI.

RELATOR: CONSELHEIRO JACKSON NOBRE VERAS.

INTERESSADO: ANTÔNIO LINO DOS SANTOS

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Sr. Antônio Lino dos Santos **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, IV, § 1º, alínea “d” e § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente, nos autos, informações acerca do trâmite do processo de aposentadoria da servidora Silvia Maria Alves Passos Santos nesta Corte de Contas, conforme indicado pela DFPESSOAL. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi, em sete de julho de dois mil e vinte e cinco.

ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS

Nº PROCESSO: TC/008446/2024

REPUBLICAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 198/2026 - 1ª CÂMARA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARIA DO SOCORRO DE BRITO

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 010 DE 09 DE JUNHO DE 2026

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. TRANSPOSIÇÃO E REESTRUTURAÇÃO DE CARGOS. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA SÚMULA TCE/PI Nº 05/10. BOA-FÉ. SEGURANÇA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA CONTÍNUA. VALIDADE PREVIDENCIÁRIA DO VÍNCULO FUNCIONAL. REGISTRO DO ATO CONCESSÓRIO.

I. CASO EM EXAME

1. Registro do ato concessório diante da controvérsia acerca da validade previdenciária de vínculo funcional decorrente de transposição de cargos sem prévia aprovação em concurso público para o cargo final ocupado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Definir se o ato de aposentadoria deve ser registrado quando o vínculo funcional da servidora decorre de sucessivos enquadramentos e transformações de cargo, à luz da modulação dos efeitos da Súmula TCE/PI nº 05/10 promovida pelo Acórdão nº 401/2022-SPL, considerando a boa-fé da servidora, a consolidação do vínculo funcional e a efetiva contribuição ao regime próprio de previdência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Acórdão nº 401/2022-SPL determina que os casos submetidos

ao Tribunal sejam analisados individualmente, com observância dos princípios da boa-fé, dignidade da pessoa humana, segurança jurídica, contributividade previdenciária e efetivo serviço prestado ao Estado.

4. Não há indícios de má-fé ou atuação dolosa da servidora voltada à obtenção indevida de benefício previdenciário.

5. A orientação plenária consolidada pelo Acórdão nº 401/2022-SPL prevalece na apreciação dos atos de aposentadoria submetidos ao controle externo do Tribunal de Contas.

IV. DISPOSITIVO

6. Registro do ato concessório do benefício de aposentadoria, conforme o art. 197, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal de 1988, princípios da dignidade da pessoa humana, da segurança jurídica e da exigência de concurso público; art. 2º da LC nº 263/2022; LC nº 62/2005; art. 197, II, do Regimento Interno do TCE/PI; Súmula TCE/PI nº 05/2010.

Sumário: Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Fundação Piauí Previdência. Registro. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório Preliminar da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peça 4), o Relatório Complementar da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peça 10), os pareceres do Ministério Público de Contas-MPC (peças 5 e 11), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, unânime, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 16), nos seguintes termos:

a) pelo **REGISTRO da Portaria GP nº 848/2024/PIAUIPREV**, publicada no Diário Oficial do Estado, edição nº 116, em 17 de junho de 2024, que concede aposentadoria por tempo de contribuição da Sra. Maria do Socorro de Brito, **com proventos mensais no valor R\$ 13.377,47** (treze mil, trezentos e setenta e sete reais e quarenta e sete centavos), considerando: (I) o Acórdão nº 401/2022 – SPL, que determinou a modulação do efeito da Súmula TCE/PI nº 05/10; e (II) que, à luz do princípio da colegialidade e da uniformização da jurisprudência administrativa desta Corte, deve prevalecer a orientação firmada em sede plenária.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Cons. Substituto(s) presente(s): Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Ausente(s): Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da 1ª Câmara, em Teresina, 9 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)
Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

Nº PROCESSO: TC/006468/2026

ACÓRDÃO Nº 210/2026 - 1ª CÂMARA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

OBJETO: ANALISAR A LEGALIDADE DE ATO CONCESSÓRIO DE APOSENTADORIA

ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSÉ CAMPELO DA SILVA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA, DE Nº 011 DE 23 DE JUNHO DE 2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGISTRO DE APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INVESTIDURA SEM CONCURSO PÚBLICO NO CARGO EFETIVO FINAL. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA SÚMULA TCE/PI Nº 05/10. BOA-FÉ. SEGURANÇA JURÍDICA. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. CONTRIBUTIVIDADE PREVIDENCIÁRIA. REGISTRO.

I. Caso em exame

1. Pedido de registro de benefício de aposentadoria por idade e tempo de contribuição requerido por José Campelo da Silva, auxiliar de trânsito, grupo ocupacional de nível fundamental, classe IV, padrão “B”, matrícula nº 0163996, do quadro de pessoal do Departamento Estadual de Trânsito, com fundamento no art. 6º, I, II, III e IV, da EC nº

41/2003. A unidade técnica apontou que o servidor ingressou no serviço público em 11/08/1978, sob vínculo contratual, no cargo de servçal, teve mudança de regime jurídico por meio do Decreto nº 8.864/1993 e, ao longo dos anos, foi reenquadrado e promovido até o cargo de auxiliar de trânsito, sem comprovação de prévia aprovação em concurso público para o cargo efetivo final em que se aposentou.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em definir se deve ser registrado o ato de aposentadoria de servidor que, embora não tenha comprovado aprovação em concurso público para o cargo efetivo final em que se aposentou, mantém vínculo funcional longo com a Administração, contribuiu regularmente para o regime previdenciário, atingiu idade avançada e se enquadra na modulação dos efeitos da Súmula TCE/PI nº 05/10, conforme o Acórdão nº 401/2022 – SPL.

III. Razões de decidir

3. A ausência de comprovação de concurso público para o provimento do cargo efetivo final configura irregularidade à luz do art. 37, II, da Constituição Federal.

4. O Acórdão nº 401/2022 – SPL modula os efeitos da vedação às transposições inconstitucionais prevista na Súmula TCE/PI nº 05/10 e determina a apreciação da matéria caso a caso, à luz dos princípios da boa-fé, segurança jurídica, dignidade da pessoa humana e contributividade previdenciária.

5. A manutenção de vínculo com a Administração Pública desde 1978 revela relação funcional consolidada por mais de quatro décadas de efetivo serviço prestado ao Estado.

6. A inexistência de indícios de má-fé na evolução funcional do interessado autoriza a incidência da solução excepcional, pois as sucessivas transformações e reenquadramentos decorreram de atos administrativos editados pelo próprio ente estatal.

7. A contribuição regular ao regime previdenciário ao longo da vida funcional reforça a aplicação do princípio da contributividade e legitima a expectativa de fruição do benefício previdenciário.

8. A idade avançada do interessado, de 80 anos, e o preenchimento integral dos requisitos legais para a aposentadoria recomendam a ponderação entre a legalidade estrita e os valores constitucionais da segurança jurídica e da dignidade da pessoa humana.

9. A negativa de registro fundada exclusivamente na irregularidade originária da investidura desconsidera situação fática consolidada ao longo de décadas e representa solução desproporcional e excessivamente formalista.

10. A ressalva do Ministério Público de Contas quanto à possibilidade de aplicação da modulação deliberada pela Corte reconhece margem decisória para adoção de solução excepcional compatível com o entendimento plenário consolidado.

IV. Dispositivo

11. Registro concedido.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, II; EC nº 41/2003, art. 6º, I, II, III e IV; RI/TCE-PI, art. 197, II; Decreto nº 8.864/1993.

Jurisprudência relevante citada: TCE/PI, Acórdão nº 401/2022 – SPL; Súmula TCE/PI nº 05/10.

Sumário: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição. Fundação Piauí Previdência. José Campelo da Silva. Registro. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório Preliminar da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peça 6), o parecer do Ministério Público de Contas-MPC (peça 7), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, unânime, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 14), pelo **REGISTRO** da **Portaria GP nº 0482/2026/PIAUIPREV** (fl. 38 da peça 4), publicada em 30/4/2026 no Diário Oficial do Estado nº 81/2026, que concede **aposentadoria por idade e tempo de contribuição** do Sr. **José Campelo da Silva**, auxiliar de trânsito, grupo ocupacional de nível fundamental, classe IV padrão “B”, matrícula nº 0163996, do quadro de pessoal do Departamento Estadual de Trânsito, com proventos mensais no valor **R\$ 4.656,25** (quatro mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos), considerando o Acórdão nº 401/2022 –

SPL, que determinou a modulação do efeito da Súmula TCE/PI nº 05/10, e a necessidade de uniformizar a jurisprudência administrativa desta Corte, fazendo-se prevalecer a orientação firmada em sede plenária.

Presidente: Cons. Kleber Dantas Eulálio (em exercício).

Votantes: Presidente, Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Ausentes: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias (em viagem a serviço do TCE/PI – Portaria nº 360/2026 de 11/6/2026) e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (em viagem a serviço do TCE/PI – Portaria nº 366/2026 de 11/6/2026).

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da 1ª Câmara, em Teresina (PI), 23 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Relatora

PROCESSO TC/012200/2025

ACÓRDÃO RETIFICADO

ACÓRDÃO Nº 205/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: CONTRATAÇÃO E/OU FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, INCLUSIVE OS DESTINADOS À ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE CARAÚBAS DO PIAUÍ/PI

INSPICIONADOS: ANDRESSA MARIA LEAL DE SOUSA (PREFEITA MUNICIPAL).

ADVOGADO: VICENTE REIS RÊGO JÚNIOR, OAB/PI Nº 10.766 (PROCURAÇÃO À PEÇA [15.2](#))

RELATORA: REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 1ª CÂMARA DE 15-06-2026 A 19-06-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. IRREGULARIDADES ESTRUTURAIS E HIGIÊNICO-SANITÁRIAS. DESCUMPRIMENTO DE LEIS E RESOLUÇÕES. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ALERTAS.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Inspeção realizada pela IV Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas (DFCONTAS 5) no município de Caraúbas do Piauí-PI, com o escopo de fiscalizar a alimentação escolar, avaliando a regularidade, infraestrutura e a qualidade da alimentação escolar fornecida no âmbito das escolas públicas municipais no exercício financeiro de 2025.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a Inspeção é Procedente; (ii) saber se as irregularidades elencadas configuram responsabilidade subjetiva das gestoras e da profissional técnica, ensejando aplicação de sanção pecuniária; e (iii) saber se há necessidade de emissão de determinações, recomendações e alertas ao(s) Gestor(es).

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Divisão de Fiscalização (DFCONTAS 4) apontou uma série de irregularidades na gestão da alimentação escolar em Caraúbas do Piauí-PI, persistindo falhas críticas referentes à **deficiências estruturais** (ventilação da cozinha, indisponibilidade de refeitório para os alunos, conservação de banheiros, superfícies inadequadas para armazenamento e preparação de alimentação escolar), **inexistência de registros** (higienização de caixa d'água, controle de pragas e manejo de resíduos) e **descumprimento de resoluções** do PNAE, FNDE, CFN e ANVISA (cardápio escolar inadequado, quantidades mínimas exigidas de gêneros alimentícios e de profissionais de nutrição, acompanhamento nutricional de alunos, ausência de ações contínuas de educação alimentar, capacitação e controle da saúde dos manipuladores de alimentos).

4. Embora a defesa tenha se manifestado alegando planejamento futuro para sanção dos achados estruturais, não foram apresentadas provas materiais quanto ao exposto, restando as irregularidades não sanadas. Ademais, quanto a ausência de refeitório nas escolas inspecionadas, a defesa das gestoras alegou limitações estruturais e priorização dos espaços pedagógicos, afirmando que a merenda escolar é servida em ambiente organizado, sob condições adequadas de higiene e supervisão técnica. Não obstante, também não apresentou elementos comprobatórios do exposto.

5. No tocante à gestão operacional e a ausência de registros de higienização de estruturas, controle de pragas e manejo de resíduos, a Defesa limitou-se a alegações genéricas, com intenções futuras

de resolução e contratação de empresas especializadas, mas sem documentação comprobatória de adoção de medidas corretivas.

6. Quanto aos descumprimentos à legislação e resoluções do PNAE, FNDE, CFN e ANVISA, as alegações da defesa também não foram suficientes para afastar as irregularidades, não apresentando comprovação das medidas corretivas ou das razões impeditivas para o correto cumprimento legal.

7. Acolhem-se os opinativos uníssonos da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, uma vez que as justificativas colecionadas revelaram-se incapazes de demonstrar a efetiva e tempestiva regularização das inconformidades, mantendo-se hígidos os apontamentos que violam normas imperativas da Administração Pública.

IV. DISPOSITIVO

8. Procedência. Aplicação de Multa. Emissão de Alertas.

Normativos relevantes citados: Lei Federal nº 11.947/2009; Art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/2009; Art. 206, I do Regimento Interno do TCE-PI; Resolução CD/FNDE nº 06/2020; Resolução ANVISA RDC nº 216/2004; Resoluções CFN nº 788/2024 e nº 789/2024.

SUMÁRIO: Inspeção no Município de Caraúbas do Piauí-PI. Exercício Financeiro de 2025. Alimentação Escolar. Procedência com aplicação de multa para a Sra. Andressa Maria Leal de Sousa (Prefeita Municipal). Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS (peça 03), Despacho de Citação (peça 05), Alegações da Defesa (peça 15.1 a 15.5), Certidão de Transcurso de Prazo (peça 16), Relatório de Instrução (peça 19), Parecer do Ministério Público de Contas (peça 21), o voto da Relatora (peça 24), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, em sessão virtual, **unânime**, em **consonância com o Parecer Ministerial**, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora, pela **Procedência da Inspeção com aplicação de multa no valor de 400 UFRs/PI para a Sra. Andressa Maria Leal de Sousa**, Prefeita Municipal de Caraúbas do Piauí-PI, exercício financeiro 2025, com fulcro no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Decidiu a 1ª Câmara, ainda unânime, pela EMISSÃO DE ALERTAS à gestão da Prefeitura Municipal do Município de Caraúbas/PI, nos termos do art. 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), sob pena de aplicação das sanções legais pertinentes e acolhendo a sugestão de encaminhamentos da Divisão de Fiscalização, quanto:

I) à adequação da infraestrutura das unidades escolares, com a implantação de refeitórios ou espaços apropriados para a realização das refeições, bem como a correção das irregularidades nas áreas de preparo e armazenamento de alimentos, em conformidade com os itens 4.1.3, 4.1.10 e 4.1.17 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, constantes da Resolução RDC nº 216/2004;

II) à implementar e manutenção de controles formais e sistematizados de estoque dos gêneros alimentícios, em atendimento, conforme Resolução CD/FNDE nº 06/2020;

III) à regularização dos espaços destinados ao armazenamento de gêneros alimentícios, assegurando condições adequadas de ventilação, organização e higiene, bem como a correta destinação e acondicionamento de resíduos sólidos, com utilização de coletores apropriados e locais de armazenamento fechados;

IV) à adequação do planejamento alimentar às diretrizes do PNAE, de modo a assegurar: a oferta mínima de frutas in natura, no mínimo, duas vezes por semana, e de legumes e verduras, no mínimo, três vezes por semana, nos termos do art. 18, §1º, incisos I e II, da Resolução CD/FNDE nº 06/2020; a elaboração de cardápios diferenciados por faixa etária, conforme art. 17, §5º; e a elaboração de cardápios adaptados para alunos com necessidades nutricionais específicas, nos termos do art. 17, §1º, da referida norma;

V) à higienização periódica do reservatório de água, conforme a Resolução nº 216/2004 da ANVISA;

VI) à realização e registro do controle químico de vetores e pragas por empresa especializada, conforme Resolução nº 216/2004 da ANVISA e Resolução RDC Nº 52/2009;

VII) à regularização do quantitativo de nutricionistas responsáveis pela alimentação escolar, garantindo a presença de profissionais em número suficiente para o adequado planejamento, supervisão e avaliação do programa, conforme Resolução CFN nº 789/2024;

VIII) à realização do diagnóstico e acompanhamento do estado nutricional dos alunos, com a devida formalização por meio de registros técnicos e relatórios periódicos, conforme Conselho Federal de Nutricionistas e Resolução CFN nº 788/2024;

IX) à realização periódica de capacitação dos manipuladores de alimentos, contemplando todos os conteúdos exigidos, incluindo higiene pessoal, manipulação higiênica e doenças transmitidas por alimentos, conforme item 4.6.7 da Resolução RDC nº 216/2004.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Conselheiros Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros Substitutos presentes: Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Cons. Subst. Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da 1ª Câmara Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO TC/012200/2025

ACÓRDÃO RETIFICADO

ACÓRDÃO Nº 205/2026-A – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: CONTRATAÇÃO E/OU FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, INCLUSIVE OS DESTINADOS À ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE CARAÚBAS DO PIAUÍ/PI

INSPECIONADOS: DAIANE MOURA SANTOS (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO).

ADVOGADO: VICENTE REIS RÊGO JÚNIOR, OAB/PI Nº 10.766 (PROCURAÇÃO À PEÇA [15.2](#))

RELATORA: REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 1ª CÂMARA DE 15-06-2026 A 19-06-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. IRREGULARIDADES ESTRUTURAIS E HIGIÊNICO-SANITÁRIAS. DESCUMPRIMENTO DE LEIS E RESOLUÇÕES. APLICAÇÃO DE MULTA.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Inspeção realizada pela IV Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas (DFCONTAS 5) no município de Caraúbas do Piauí-PI, com o escopo de fiscalizar a alimentação escolar, avaliando a regularidade, infraestrutura e a qualidade da alimentação escolar fornecida no âmbito das escolas públicas municipais no exercício financeiro de 2025.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a Inspeção é Procedente; (ii) saber se as irregularidades elencadas configuram responsabilidade subjetiva das gestoras e da profissional técnica, ensejando aplicação de sanção pecuniária; e (iii) saber se há necessidade de emissão de determinações, recomendações e alertas ao(s) Gestor(es).

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Divisão de Fiscalização (DFCONTAS 4) apontou uma série de irregularidades na gestão da alimentação escolar em Caraúbas do Piauí-PI, persistindo falhas críticas referentes à **deficiências estruturais**

(ventilação da cozinha, indisponibilidade de refeitório para os alunos, conservação de banheiros, superfícies inadequadas para armazenamento e preparação de alimentação escolar), **inexistência de registros** (higienização de caixa d'água, controle de pragas e manejo de resíduos) e **descumprimento de resoluções** do PNAE, FNDE, CFN e ANVISA (cardápio escolar inadequado, quantidades mínimas exigidas de gêneros alimentícios e de profissionais de nutrição, acompanhamento nutricional de alunos, ausência de ações contínuas de educação alimentar, capacitação e controle da saúde dos manipuladores de alimentos).

4. Embora a defesa tenha se manifestado alegando planejamento futuro para sanção dos achados estruturais, não foram apresentadas provas materiais quanto ao exposto, restando as irregularidades não sanadas. Ademais, quanto a ausência de refeitório nas escolas inspecionadas, a defesa das gestoras alegou limitações estruturais e priorização dos espaços pedagógicos, afirmando que a merenda escolar é servida em ambiente organizado, sob condições adequadas de higiene e supervisão técnica. Não obstante, também não apresentou elementos comprobatórios do exposto.

5. No tocante à gestão operacional e a ausência de registros de higienização de estruturas, controle de pragas e manejo de resíduos, a Defesa limitou-se a alegações genéricas, com intenções futuras de resolução e contratação de empresas especializadas, mas sem documentação comprobatória de adoção de medidas corretivas.

6. Quanto aos descumprimentos à legislação e resoluções do PNAE, FNDE, CFN e ANVISA, as alegações da defesa também não foram suficientes para afastar as irregularidades, não apresentando comprovação das medidas corretivas ou das razões impeditivas para o correto cumprimento legal.

7. Acolhem-se os opinativos uníssomos da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, uma vez que as justificativas colecionadas revelaram-se incapazes de demonstrar a efetiva e tempestiva regularização das inconformidades, mantendo-se hígidos os apontamentos que violam normas imperativas da Administração Pública.

IV. DISPOSITIVO

8. Aplicação de Multa.

Normativos relevantes citados: Lei Federal nº 11.947/2009; Art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/2009; Art. 206, I do Regimento Interno do TCE-PI; Resolução CD/FNDE nº 06/2020; Resolução ANVISA RDC nº 216/2004; Resoluções CFN nº 788/2024 e nº 789/2024.

SUMÁRIO: Inspeção no Município de Caraúbas do Piauí-PI. Exercício Financeiro de 2025. Alimentação Escolar. Aplicação de multa para a Sra. Daiane Moura Santos (Secretária Municipal de Educação). Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS (peça 03), Despacho de Citação (peça 05), Alegações da Defesa (peça 15.1 a 15.5), Certidão de Transcurso de Prazo (peça 16), Relatório de Instrução (peça 19), Parecer do Ministério Público de Contas (peça 21), o voto da Relatora (peça 24), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, em sessão virtual, **unânime**, em **consonância com o Parecer Ministerial**, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora, pela **aplicação de multa no valor de 300 UFRs/PI para a Sra. Daiane Moura Santos**, Secretária Municipal de Educação de Caraúbas do Piauí-PI, exercício financeiro 2025, com fulcro no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Conselheiros Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros Substitutos presentes: Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Cons. Subst. Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da 1ª Câmara Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO TC/012200/2025

ACÓRDÃO RETIFICADO

ACÓRDÃO Nº 205/2026-B – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: CONTRATAÇÃO E/OU FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, INCLUSIVE OS DESTINADOS À ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE CARAÚBAS DO PIAUÍ/PI

INSPECIONADO(S): CAMILA DE SOUSA FURTADO (NUTRICIONISTA).

ADVOGADO: VICENTE REIS RÊGO JÚNIOR, OAB/PI Nº 10.766 (PROCURAÇÃO À PEÇA 15.2)

RELATORA: REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 1ª CÂMARA DE 15-06-2026 A 19-06-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. IRREGULARIDADES ESTRUTURAIS E HIGIÊNICO-SANITÁRIAS. DESCUMPRIMENTO DE LEIS E RESOLUÇÕES. APLICAÇÃO DE MULTA.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Inspeção realizada pela IV Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas (DFCONTAS 5) no município de Caraúbas do Piauí-PI, com o escopo de fiscalizar a alimentação escolar, avaliando a regularidade, infraestrutura e a qualidade da alimentação escolar fornecida no âmbito das escolas públicas municipais no exercício financeiro de 2025.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a Inspeção é Procedente; (ii) saber se as irregularidade elencadas configuram responsabilidade subjetiva das gestoras e da profissional técnica, ensejando aplicação de sanção pecuniária; e (iii) saber se há necessidade de emissão de determinações, recomendações e alertas ao(s) Gestor(es).

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Divisão de Fiscalização (DFCONTAS 4) apontou uma série de irregularidades na gestão da alimentação escolar em Caraúbas do Piauí-PI, persistindo falhas críticas referentes à **deficiências estruturais** (ventilação da cozinha, indisponibilidade de refeitório para os alunos, conservação de banheiros, superfícies inadequadas para armazenamento e preparação de alimentação escolar), **inexistência de registros** (higienização de caixa d'água, controle de pragas e manejo de resíduos) e **descumprimento de resoluções** do PNAE, FNDE, CFN e ANVISA (cardápio escolar inadequado, quantidades mínimas exigidas de gêneros alimentícios e de profissionais de nutrição, acompanhamento nutricional de alunos, ausência de ações contínuas de educação alimentar, capacitação e controle da saúde dos manipuladores de alimentos).

4. Embora a defesa tenha se manifestado alegando planejamento futuro para sanção dos achados estruturais, não foram apresentadas provas materiais quanto ao exposto, restando as irregularidades não sanadas. Ademais, quanto a ausência de refeitório nas escolas inspecionadas, a defesa das gestoras alegou limitações estruturais e priorização dos espaços pedagógicos, afirmando que a merenda escolar é servida em ambiente organizado, sob condições adequadas de higiene e

supervisão técnica. Não obstante, também não apresentou elementos comprobatórios do exposto.

5. No tocante à gestão operacional e a ausência de registros de higienização de estruturas, controle de pragas e manejo de resíduos, a Defesa limitou-se a alegações genéricas, com intenções futuras de resolução e contratação de empresas especializadas, mas sem documentação comprobatória de adoção de medidas corretivas.

6. Quanto aos descumprimentos à legislação e resoluções do PNAE, FNDE, CFN e ANVISA, as alegações da defesa também não foram suficientes para afastar as irregularidades, não apresentando comprovação das medidas corretivas ou das razões impeditivas para o correto cumprimento legal.

7. Acolhem-se os opinativos uníssomos da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, uma vez que as justificativas colecionadas revelaram-se incapazes de demonstrar a efetiva e tempestiva regularização das inconformidades, mantendo-se hígidos os apontamentos que violam normas imperativas da Administração Pública.

IV. DISPOSITIVO

8. Aplicação de Multa.

Normativos relevantes citados: Lei Federal nº 11.947/2009; Art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/2009; Art. 206, I do Regimento Interno do TCE-PI; Resolução CD/FNDE nº 06/2020; Resolução ANVISA RDC nº 216/2004; Resoluções CFN nº 788/2024 e nº 789/2024.

SUMÁRIO: Inspeção no Município de Caráúbas do Piauí-PI. Exercício Financeiro de 2025. Alimentação Escolar. Aplicação de multa para a Sra. Camila de Sousa Furtado (Nutricionista). Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS (peça 03), Despacho de Citação (peça 05), Alegações da Defesa (peça 15.1 a 15.5), Certidão de Transcurso de Prazo (peça 16), Relatório de Instrução (peça 19), Parecer do Ministério Público de Contas (peça 21), o voto da Relatora (peça 24), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, em sessão virtual, **unânime, em consonância com o Parecer Ministerial**, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora, pela **aplicação de multa no valor de 150 UFRs/PI para a Sra. Camila de Sousa Furtado**, Nutricionista da Secretaria Municipal de Educação de Caráúbas do Piauí-PI, exercício financeiro 2025, com fulcro no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Conselheiros Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros Substitutos presentes: Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Cons. Subst. Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da 1ª Câmara Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO: TC/007782/2026

ACÓRDÃO Nº 319/2026 - PLENO

ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 119-B/2026 – 2ª CÂMARA, PROFERIDO NOS AUTOS DA INSPEÇÃO TC/001219/2023.

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS DO PIAUÍ.

EXERCÍCIO: 2023

RECORRENTE: FOCO SMART LTDA - CNPJ Nº. 26.807.519/0001-70

ADVOGADO: VITOR TABATINGA DO REGO LOPES, OAB/PI Nº 6.989 (PROCURAÇÃO À PEÇA 2)

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO DE 29-06-2026 A 03-07-2026

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. PEDIDO DE REEXAME. INSPEÇÃO. INABILITAÇÃO PARA CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE PUBLICAÇÃO OFICIAL. ATUAÇÃO SEM HOMOLOGAÇÃO EXIGIDA PELA IN TCE-PI Nº 03/2018. UTILIZAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA IDEOLOGICAMENTE FALSO. PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Pedido de Reexame interposto por empresa contra acórdão proferido em processo de inspeção que julgou procedente a fiscalização e aplicou a sanção de inabilitação para contratar com o Poder Público pelo prazo de cinco anos, em razão da prestação de serviços de publicação oficial sem homologação do sistema pelo Tribunal de Contas e da utilização de atestado de capacidade técnica ideologicamente falso em procedimento licitatório. A recorrente alegou ausência de individualização de sua conduta, violação ao contraditório e à ampla defesa, inexistência de dolo, boa-fé, desproporcionalidade da sanção e impossibilidade de responsabilização por documento emitido por terceiro.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se houve violação ao contraditório, à ampla defesa e à individualização da conduta da empresa recorrente; e (ii) estabelecer se a sanção de inabilitação para contratar com o Poder Público pelo prazo de cinco anos é proporcional e juridicamente adequada diante da atuação da empresa sem homologação exigida pela IN TCE-PI nº 03/2018 e da utilização de atestado de capacidade técnica ideologicamente falso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão recorrida individualiza as condutas atribuídas à empresa, assegura o contraditório e a ampla defesa e evidencia sua participação no processo, afastando a alegação de nulidade.

4. A homologação do sistema da empresa pelo Tribunal de Contas somente ocorreu em setembro de 2024, razão pela qual a prestação de serviços e a participação em contratações públicas anteriores ocorreram em desacordo com os requisitos estabelecidos pela IN TCE-PI nº 03/2018.

5. A empresa não se exime de responsabilidade pelo uso de atestado de capacidade técnica ideologicamente falso sob o argumento de que o documento foi emitido pela Administração, pois tinha ciência de que não preenchia os requisitos necessários para atuar regularmente perante o Poder Público.

6. A posterior homologação do sistema não afasta a ilicitude das condutas praticadas anteriormente nem descaracteriza a responsabilidade decorrente da atuação irregular.

7. A sanção de inabilitação revela-se proporcional e razoável diante da gravidade das irregularidades constatadas, especialmente da atuação prolongada em desconformidade com a regulamentação e da utilização de documento ideologicamente falso, em consonância com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

8. A atuação sancionatória dos Tribunais de Contas também possui caráter pedagógico, visando estimular a observância das exigências legais e o aperfeiçoamento da gestão pública.

IV. DISPOSITIVO

9. Conhecimento. Improvimento.

Normativo relevante citado: CF/1988, art. 5º, LV; Lei Estadual nº 5.888/2009, arts. 77, IV, 83, III e 146; Regimento Interno do TCE-PI, arts. 210, V, 212 e 428, § 4º; Instrução Normativa TCE-PI nº 03/2018.

Sumário: Pedido de Reexame. Câmara Municipal de Campinas do Piauí. Exercício 2023. Conhecimento. Improvimento. Decisão por maioria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Pedido de Reexame em face do Acórdão nº 119-B/2026 – 2ª Câmara, proferido no Processo TC/001219/2023 - Inspeção, considerando a petição recursal ([peça 01](#)), o Parecer do Ministério Público de Contas ([peça 08](#)), o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo ([peça 12](#)), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, por maioria dos votos, pelo conhecimento do presente pedido de reexame e, no seu mérito, pelo seu improvimento, mantendo em sua integralidade o Acórdão nº 119-B/2026 – 2ª Câmara, proferido nos autos da inspeção TC/001219/2023, em todos os seus termos, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator.

Vencido o Conselheiro ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA que, conheceu o presente Pedido de Reexame, e, no mérito, deu-lhe provimento total para Foco Smart Ltda, reformando a decisão recorrida, excluindo-se a inabilitação.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro de Sousa Dias.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em Teresina - PI, em 03 de julho de 2026.

(Assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator

PROCESSO: TC/007421/2026

ACÓRDÃO Nº 320/2026 – PLENO

EXTRATO DE JULGAMENTO: 5393

ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME REF. AO PROCESSO DE INSPEÇÃO TC/005813/2025

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA DO PIAUÍ

RECORRIDOS: ACÓRDÃO Nº 142/2026 – 2ª CÂMARA

RECORRENTES: MARCELO COSTA E SILVA (PREFEITO MUNICIPAL DE VALENÇA DO PIAUÍ)

ADVOGADO: LUIS FELLIPE MARTINS RODRIGUES DE ARAÚJO, OAB/PI Nº 16.009, E OUTROS (PROCURAÇÕES ÀS PEÇAS 2)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO DE 29-06-2026 A 03-07-2026

EMENTA. CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE REEXAME. INSPEÇÃO. ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. IRREGULARIDADES SANITÁRIAS, ESTRUTURAIS E ADMINISTRATIVAS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RESPONSABILIDADE DOS GESTORES. MANUTENÇÃO DA RESPONSABILIDADE. SANÇÃO ADMINISTRATIVA. PROVIMENTO PARCIAL. REDUÇÃO DA MULTA.

I - CASO EM EXAME

1. Pedido de Reexame interposto pelo Prefeito Municipal de Valença do Piauí contra o Acórdão nº 142/2026, da 2ª Câmara, proferido no processo de Inspeção TC/005813/2025, mediante o qual a fiscalização foi julgada procedente e aplicada multa individual de 1.000 UFR/PI ao responsável.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se os fundamentos apresentados pelos recorrentes são suficientes para afastar a responsabilidade reconhecida no Acórdão nº 142/2026 e, consequentemente, excluir a multa aplicada; e (ii) saber se, mantida a responsabilidade, as circunstâncias do caso concreto justificam a redução da sanção pecuniária.

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. O recurso preenche os requisitos legais e regimentais de admissibilidade.
4. A inspeção constatou falhas relevantes na execução da política de alimentação escolar.
5. A ausência de dano ao erário não afasta a responsabilidade pelas irregularidades constatadas;
6. As medidas corretivas posteriores não eliminam as falhas verificadas na fiscalização.
7. Permanecem os fundamentos para a responsabilização dos recorrentes.
8. Contudo, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e considerando os valores das multas aplicadas em outros processos de matéria semelhante, mostra-se adequada a redução da sanção individual de 1.000 UFR/PI para 200 UFR/PI.

IV - DISPOSITIVO E TESE

9. Conhecimento do Pedido de Reexame e, no mérito, provimento parcial do recurso para reduzir a multa individual aplicada ao recorrente de 1.000 UFR/PI para 200 UFR/PI.

Normativo relevante citado: Lei nº 5.888/2009. Resolução TCE/PI nº 13/11

Sumário. Pedido de Reexame referente à Inspeção na Prefeitura Municipal de Valença do Piauí. Exercício 2025. Conhecimento. Provimento parcial. Redução da multa individual de 1.000 UFR/PI para 200 UFR/PI. Decisão unânime.

Arguiu suspeição a Conselheira WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA. Convocado o Conselheiro-Substituto JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO para compor o quórum.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a petição recursal ([peça 01](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 08](#)), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno Virtual, **por unanimidade dos votos**, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator:

a) Pelo **conhecimento** do presente Pedido de Reexame e, no seu mérito, pelo **provimento parcial** para Marcelo Costa e Silva, reduzindo a multa para 200 UFR/PI e mantendo-se a procedência.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e o Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo (em substituição à Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga neste processo).

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Suspeito(s)/Impedido(s): Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em Teresina, 03 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

- Relator/Redator -

PROCESSO: TC/007421/2026

ACÓRDÃO Nº 320-A/2026 – PLENO

EXTRATO DE JULGAMENTO: 5393

ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME REF. AO PROCESSO DE INSPEÇÃO TC/005813/2025

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA DO PIAUÍ

RECORRIDOS: ACÓRDÃO Nº 142-A/2026 – 2ª CÂMARA

RECORRENTES: ANTÔNIA IARA DA COSTA (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO)

ADVOGADO: LUIS FELLIPE MARTINS RODRIGUES DE ARAÚJO, OAB/PI Nº 16.009, E OUTROS (PROCURAÇÕES ÀS PEÇAS 3)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO DE 29-06-2026 A 03-07-2026

EMENTA. CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE REEXAME. INSPEÇÃO. ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. IRREGULARIDADES SANITÁRIAS, ESTRUTURAIS E ADMINISTRATIVAS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RESPONSABILIDADE DOS GESTORES. MANUTENÇÃO DA RESPONSABILIDADE. SANÇÃO ADMINISTRATIVA. PROVIMENTO PARCIAL. REDUÇÃO DA MULTA.

I - CASO EM EXAME

1. Pedido de Reexame interposto pela Secretária Municipal de Educação contra o Acórdão nº nº 142-A/2026, da 2ª Câmara, proferido no processo de Inspeção TC/005813/2025, mediante o qual a fiscalização foi julgada procedente e aplicada multa individual de 1.000 UFR/PI ao responsável.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: **(i)** saber se os fundamentos apresentados pelo recorrente *são suficientes para afastar a responsabilidade reconhecida no Acórdão nº 142-A/2026 e, consequentemente, excluir as multas aplicadas*; e **(ii)** saber se, mantida a responsabilidade, as circunstâncias do caso concreto justificam a redução da sanções pecuniárias.

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. O recurso preenche os requisitos legais e regimentais de admissibilidade.

4. A inspeção constatou falhas relevantes na execução da política de alimentação escolar.

5. A ausência de dano ao erário não afasta a responsabilidade pelas irregularidades constatadas;

6. As medidas corretivas posteriores não eliminam as falhas verificadas na fiscalização.

7. Permanecem os fundamentos para a responsabilização do recorrente.

Contudo, *à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e considerando os valores das multas aplicadas em outros processos de matéria semelhante*, mostra-se adequada a redução da sanção individual de 1.000 UFR/PI para 200 UFR/PI, mantidos os demais termos do acórdão recorrido.

IV - DISPOSITIVO E TESE

8. Conhecimento do Pedido de Reexame e, no mérito, provimento parcial do recurso para reduzir a multa individual aplicada ao recorrente de 1.000 UFR/PI para 200 UFR/PI, mantendo-se os demais termos do Acórdão nº 142-A/2026, da 2ª Câmara.

Normativo relevante citado: Lei nº 5.888/2009. Resolução TCE/PI nº 13/11

Sumário. Pedido de Reexame referente à Inspeção na Prefeitura Municipal de Valença do Piauí. Exercício 2025. Conhecimento. Provimento parcial. Redução da multa individual de 1.000 UFR/PI para 200 UFR/PI. Decisão unânime.

PERÍODO: 01/01/2024 A 31/12/2024

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 29/06/2026 A 03/07/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ORÇAMENTÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EQUILÍBRIO DAS CONTAS. FALHAS NO PLANEJAMENTO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO. DETERMINAÇÃO. ALERTA. ENVIO/COMUNICAÇÃO.

I - CASO EM EXAME

1. Prestação de Contas de Governo de Chefe do Executivo Municipal com o escopo de avaliar se o Gestor está exercendo adequadamente suas funções de governança para o atingimento dos macros objetivos do governo com critérios operacionais, de conformidade e financeiros;

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2.A questão em discussão consiste em: (i) verificar o cumprimento dos índices constitucionais; (ii) emitir parecer prévio a partir de uma apreciação técnico-opinativa da Administração Municipal fornecendo elementos necessários para o julgamento realizado pela Câmara Municipal; e (iii) saber se há necessidade de emissão de recomendações e/ou determinações ao Gestor;

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. Quando constatado o cumprimento de todos os índices constitucionais e legais, e o conjunto das falhas apontadas não demonstrar grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, justifica-se a emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas e expedição de recomendação, determinação e alertas ao atual gestor;

IV - DISPOSITIVO E TESE

4. Aprovação com ressalvas das Contas de Governo. Expedição de recomendação, de determinação e de alertas ao atual gestor municipal. Envio/Comunicação.

Legislação relevante citada: art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09; Lei Complementar 101/2000 – LRF; o art. 29-A, 212 da Constituição Federal, além do art. 198, combinado com art. 77, III, ADCT, da Constituição Federal.

Arguiu suspeição a Conselheira WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA. Convocado o Conselheiro-Substituto JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO para compor o quórum.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a petição recursal ([peça 01](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 08](#)), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno Virtual, **por unanimidade dos votos**, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator:

a) Pelo **conhecimento** do presente Pedido de Reexame e, no seu mérito, pelo **provimento parcial** para Antônia Iara da Costa, reduzindo a multa para 200 UFR/PI, mantendo-se a procedência e mantendo-se o alerta.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e o Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo (em substituição à Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga neste processo).

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Suspeito(s)/Impedido(s): Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em Teresina, 03 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

- Relator/Redator -

PROCESSO TC/005503/2025

PARECER PRÉVIO Nº 61/2026 – 2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO: 5375

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2024

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ

PREFEITO: DEBORAH SAYONARA SANTOS CARDOSO

ADVOGADO(A)(S): UANDERSON FERREIRA DA SILVA, OAB/PI Nº 5.456, PROCURAÇÃO À PEÇA 9.2.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Sumário. *Prestação de Contas de Governo do Município de São Braz do Piauí - PI, exercício financeiro de 2024. Aprovação com Ressalvas. Decisão por maioria. Recomendação. Determinação. Alerta. Envio/ Comunicação. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas de Governo do Município de São Braz do Piauí, exercício financeiro de 2024, sob a responsabilidade da Sra. Deborah Sayonara Santos Cardoso - Prefeito Municipal, considerando o Relatório Preliminar das Contas de Governo Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS ([peça 4](#)), o Relatório de Instrução ([peça 12](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 14](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **por maioria**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator ([peça 18](#)), pela emissão de **parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas** das contas de governo do Chefe do Executivo Municipal de São Braz do Piauí, exercício 2024, Sra. Deborah Sayonara Santos Cardoso, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, §1º, da Constituição Estadual, em razão das seguintes falhas:

1. Ausência de publicação dos Decretos de alteração orçamentária na imprensa oficial; 2. Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU); 3. Elevado valor de Restos a Pagar Processados Cancelados; 4. Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, descumprindo o art. 1º, §1º da LRF; 5. Descumprimento da meta de Resultado Nominal fixada na LDO; 6. Ausência de comprovação de saldos de contas bancárias (parcialmente sanada); 7. Ausência de peças componentes da Prestação de Contas Mensal (Extratos Bancários); 8. Baixo nível de adequação do Relatório de Gestão Consolidado; 9. Queda na arrecadação de Tributos; 10. Descumprimento da obrigação de aplicar o superávit do ano anterior do FUNDEB; 11. Contabilização a maior das contribuições previdenciárias dos servidores, contabilização a maior das contribuições previdenciárias patronais e registro contábil a maior das provisões previdenciárias a longo prazo no Balanço Patrimonial em relação à apuração da avaliação atuarial; 12. Plano de amortização implementado em Lei não foi suficiente para cobrir os juros do saldo do Déficit Atuarial; 13. Transparência fiscal deficiente do Regime Próprio dos Servidores Municipais; 14. Não emissão de Certificado de Regularidade Previdenciária Administrativa;

Vencida a Conselheira WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA que, emitiu parecer prévio pela reprovação da presente prestação de contas de governo para Deborah Sayonara Santos Cardoso.

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara Virtual, **por unanimidade**, nos termos e fundamentos expostos na proposta de voto do Relator ([peça 18](#)), da seguinte forma:

a) **Sejam feitas, ao atual gestor, RECOMENDAÇÕES**, com fundamento no art.1º, §3º, do RITCE, nos seguintes termos:

1. que sejam revisados os procedimentos internos de controle entre os valores dos Créditos Adicionais contabilizados e dos Decretos publicados, de modo a assegurar que todos os decretos de alteração orçamentária sejam devidamente publicados antes de sua execução;
2. quanto à obrigatoriedade de adoção de medidas administrativas e fiscais para garantir a efetiva arrecadação dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei Nº 14.026/2020;
3. quanto à necessidade da criação de rotinas para o acompanhamento da arrecadação da Receita Tributária e sua devida contabilização;
4. a realização de acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da Gestão Fiscal;
5. que seja revisto o plano de amortização do ente, nos termos da avaliação atuarial anual;
6. que sejam observados os critérios da Portaria nº 1.467/2022 para emissão administrativa do CRP;
7. que seja realizado o acompanhamento da aplicação dos recursos do FUNDEB, a fim de cumprir o disposto no art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020;
8. quanto à necessidade de adoção de medidas corretivas para restabelecer o equilíbrio fiscal, conforme previsto no art. 9º da LRF, incluindo contenção de despesas e aumento de receitas;
9. que seja cumprida, integralmente, a apresentação formal dos extratos bancários de acordo com o exposto na IN TCE/PI nº 06/2022, em relação a forma e prazo de envio;
10. que as informações que compõem o RGC devem atender as disposições previstas na instrução IN TCE nº 01/2022.

b) **Sejam feitas, ao atual gestor, ALERTAS**, nos seguintes termos:

1. que se promovam os ajustes contábeis necessários a fim de que a informação dos recolhimentos de contribuições seja compatível com os documentos probatórios inerentes;
2. que se promovam os ajustes contábeis necessários para o registro fidedigno das provisões previdenciárias;
3. que seja dada a devida transparência fiscal da situação financeira e atuarial do ente;

c) Seja feita, ao atual gestor, **DETERMINAÇÃO**, com fundamento no art.1º XVIII do RITCE, nos seguintes termos:

1. que, até a apresentação do próximo balanço, que sejam encaminhados os processos administrativos dos respectivos cancelamentos de restos a pagar;
- d) Envio/Comunicação do presente Voto (Proposta de Voto) para Câmara dos Vereadores juntamente com o Parecer Prévio.
- e) Que o presente Voto (Proposta de Voto) seja aberto para consulta pública após a publicação do Parecer Prévio.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante de Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara Virtual, Teresina, em 03 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

- Relator/Redator -

Nº PROCESSO: TC/009093/2023

ACÓRDÃO Nº 315/2026-PLENO

ASSUNTO: AUDITORIA DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA - SECRETARIA DAS CIDADES - SECID (EXERCÍCIO DE 2022)

OBJETO: ANALISAR A CONTRATAÇÃO PÚBLICA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA DUPLICAÇÃO DA PI112

RESPONSÁVEIS: MARIA VILANI DA SILVA - EXERCÍCIO DE 2023; GUSTAVO HENRIQUE MENDONÇA XAVIER DE OLIVEIRA - EX-GESTOR DA SECRETARIA DAS CIDADES/SECID

TERCEIRO(S) INTERESSADO(S): POTY CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA; SOLUÇÃO CONSTRUTORA EIRELI.

ADVOGADO: THIAGO RAMOS SILVA - OAB/PI Nº 10.260 - COM PROCURAÇÃO - PEÇA 12.2; MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA - OAB/PI Nº 11.687 - COM PROCURAÇÃO - PEÇA 66.2; UANDERSON FERREIRA DA SILVA - OAB/PI Nº 5.456 E OUTROS - COM PROCURAÇÃO - PEÇA 18.2.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA. SECRETARIA DAS CIDADES DO ESTADO DO PIAUÍ – SECID. CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 02/2022. EXECUÇÃO DE OBRA DE DUPLICAÇÃO DA RODOVIA PI-112. PAGAMENTO POR SERVIÇOS NÃO EXECUTADOS. SUPERFATURAMENTO. DEFICIÊNCIA DO PROJETO BÁSICO. FALHAS NA FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL. DESCONFORMIDADE NA EXECUÇÃO DA OBRA. REJEIÇÃO

DE PEDIDO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO. EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE DE EX-GESTORA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS ACHADOS. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES.

I. CASO EM EXAME

1. Auditoria realizada pela Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano – DFINFRA para apurar irregularidades na execução do Contrato nº 81/2022, decorrente da Concorrência Pública nº 02/2022, celebrado entre a Secretaria das Cidades do Estado do Piauí – SECID e a Construtora Solução EIRELI, cujo objeto consistiu na duplicação da Rodovia PI-112, no Município de União/PI. A fiscalização constatou indícios de superfaturamento, deficiência do projeto básico, falhas de fiscalização e execução da obra em desacordo com as especificações técnicas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões discutidas consistem em: (i) a possibilidade de celebração de Termo de Ajustamento de Gestão – TAG para compensação dos prejuízos apurados na auditoria; (ii) a responsabilidade dos gestores pelas irregularidades verificadas na execução contratual; (iii) a caracterização de superfaturamento decorrente de pagamentos por serviços não executados e de falhas na fiscalização da obra; e (iv) as medidas sancionatórias e corretivas cabíveis diante das irregularidades constatadas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O pedido de celebração de Termo de Ajustamento de Gestão foi rejeitado, por inexistir amparo jurídico para utilização do instrumento como mecanismo de compensação de prejuízo ao erário decorrente de irregularidades já apuradas em auditoria, especialmente diante da ausência de formalização do ajuste e da inércia da Administração em cumprir as determinações anteriormente fixadas pelo Relator.

4. Restou afastada a responsabilidade da ex-Secretária da SECID, Sra. Maria Vilani da Silva, por inexistirem elementos que demonstrassem sua participação nos atos que ensejaram as irregularidades verificadas durante a execução do contrato, impondo-se sua exclusão do polo passivo do processo.

5. A defesa apresentada pelo ex-Secretário Gustavo Henrique Mendonça Xavier de Oliveira foi acolhida apenas quanto ao achado referente ao

superfaturamento decorrente da especificação do ligante asfáltico utilizado na imprimação, por não ser razoável exigir do gestor médio conhecimento técnico suficiente para identificar a inadequação do material empregado.

6. Permaneceram caracterizadas as irregularidades relacionadas à deficiência do projeto básico, à ausência dos estudos técnicos indispensáveis à contratação, às fragilidades na fiscalização da execução contratual, ao pagamento de quantitativos superiores aos efetivamente executados e às desconformidades na espessura do pavimento e nos controles tecnológicos da obra, circunstâncias que configuram erro grosseiro e violação aos deveres de gestão e fiscalização.

7. As irregularidades remanescentes evidenciaram pagamento por serviços de engenharia não executados, comprometendo a economicidade, a legalidade e a eficiência da contratação pública, justificando a aplicação de sanção pecuniária ao responsável, bem como a adoção de providências destinadas à recomposição do dano e ao aprimoramento dos procedimentos administrativos da Secretaria das Cidades.

IV. DISPOSITIVO

8. Julgamento pela rejeição do pedido de celebração de Termo de Ajustamento de Gestão; exclusão da Sra. Maria Vilani da Silva do polo passivo; procedência parcial dos achados de auditoria; aplicação de multa de 2.000 UFR-PI ao ex-Secretário Gustavo Henrique Mendonça Xavier de Oliveira; expedição de recomendações à Secretaria das Cidades para aperfeiçoamento dos procedimentos de planejamento e fiscalização de obras públicas; determinação para apresentação, pela SECID e pela empresa contratada, de projeto destinado à compensação dos serviços não executados, com posterior manifestação da DFINFRA e do Ministério Público de Contas, nos termos do voto do Relator.

Legislação relevante citada: Constituição Federal (arts. 37 e 70); Lei nº 4.320/1964 (arts. 62 e 63); Lei nº 9.784/1999; Lei nº 14.133/2021 (arts. 6º, LVII, e 18); Lei Estadual nº 5.888/2009; Lei Estadual nº 6.782/2016; Regimento Interno do TCE/PI; Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2014; Resolução TCE/PI nº 10/2016.

Sumário: Auditoria. Secretaria das Cidades do Estado do Piauí. Exercício 2022. Procedência parcial dos achados. Aplicação de multa. Recomendações e determinações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios da Divisão Técnica/DFINFRA (peças 4, 5, 25 e 69), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 8, 27, 55 e 72), as sustentações orais dos advogados Thiago Ramos Silva (OAB/PI nº 10.260) e Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 83), nos seguintes termos:

a) Recomendação à atual gestão da Secretaria das Cidades – SECID, com base na proposta de encaminhamento da DFINFRA 2 (item 5, fls. 30/31, parágrafos 148, 149 e 150, peça 4), no sentido de que:”

a.1) Para as futuras obras, a Administração realize todos os estudos necessários que antecedem a fase preparatória da licitação de obras de infraestrutura de transportes, tais como estudo de tráfego e/ou quaisquer estudos necessários para a perfeita definição do objeto a ser licitado, conforme preceitua o art. 18 da Lei nº 14.133/2021 e norteia a Orientação Técnica IBR 01/2006, editada pelo Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas (IBRAOP), formalmente acolhida pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão TCU nº 632/2012- Plenário), a fim de se adequar às orientações técnicas acerca da elaboração dos orçamentos públicos de obras e, assim, evitar o desperdício de recursos públicos;

a.2) Para as futuras obras de infraestrutura rodoviária a serem realizadas pela SECID, durante a etapa de planejamento, se faça um comparativo entre os ligantes disponíveis no mercado para os serviços de imprimação, devendo ser utilizado o mais viável com relação aos critérios econômicos e ambientais;

a.3) Sejam implementadas medidas no acompanhamento de futuras obras rodoviárias que resultem em planilhas de medições de serviços e seus respectivos cálculos, com a transparência exigida pela aplicação dos recursos públicos, de modo que constem, nos processos de pagamentos das obras rodoviárias, dados sobre material de caixas de empréstimo e jazidas, tiradas no terreno natural e em laboratório, cálculo de fatores de contração entre corte e aterro, mapa de ocorrência de jazidas, de fontes de água, local onde todos os materiais utilizados na obra foram adquiridos, diagramas de Brückner e controle tecnológico anexado em todas as medições e todo e qualquer dado essencial para embasar o cálculo do quantitativo dos serviços executados e o consequente pagamento a ser realizado;

b) Pelo afastamento da responsabilidade da Sra. Maria Vilani da Silva (Secretária da SECID no exercício 2023) em razão da mesma efetivamente não ter responsabilidade na situação em questão, em consonância com o posicionamento da DFINFRA exposto à fl. 7, peça nº 25 deste processo, devendo, portanto, excluí-la do polo passivo dos autos em epígrafe;

c) Rejeição do pedido preliminar formulado pelo Sr. Gustavo Henrique Mendonça Xavier de Oliveira, ex-Secretário da Secretaria das Cidades - SECID, pelas razões explanadas no item 2 deste parecer, bem como pelos fundamentos constantes às fls. 9 a 11 do parecer anexado à peça nº 27 deste processo (pedido para que fosse formalizado Termo de Ajuste de Gestão entre a SECID e a empresa executora da obra, Construtora Solução Eireli, CNPJ nº 24.667.970/0001- 03, no intuito de que fosse “compensado” o prejuízo apurado em inspeção realizada pela própria SECID, na ordem de R\$ 804.627,20, valor este indicado precisamente à fl. 5, peça nº 21.3 deste processo);

d) Aplicação de multa no valor de 2.000 UFR-PI ao Sr. Gustavo Henrique Mendonça Xavier de Oliveira, ex-Secretário da Secretaria das Cidades – SECID, nos termos do art. 77 I e art. 79, I e II da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí c/c art. 206, I e III do Regimento Interno do TCE/PI;

e) Procedência parcial do achado de auditoria elencado no item 2 do voto do Relator, qual seja, pagamento por serviços de engenharia que não foram efetuados, resultando em superfaturamento (contratação antieconômica - art. 37, caput, c/c art. 70, caput, ambos da CF/88, art. 6º, LVII da Lei nº 14.133/2021, juntamente com art. 2º, caput, da Lei nº 9.784/99, arts. 62 e 63, § 2º, III da Lei nº 4.320/64 e art. 2º da Lei Estadual nº 6.782/2016), tendo em vista que em sua defesa, entendeu-se plausível que não foi o responsável, tão somente, quanto ao superfaturamento que fora causado pela especificação inadequada do ligante asfáltico utilizado na imprimação, equivalente a R\$ 226.257,40, ao passo que as demais irregularidades remanesceram (indicadas precisamente às fls. 14 e 15, item 4, i, “a”, “b”, “c” e “d”, peça nº 69 deste processo).

f) Determinação que a SECID juntamente com a Construtora Solução Eireli, CNPJ nº 24.667.970/0001-03, apresentem ao TCE/PI, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, projeto detalhado das obras que serão realizadas no sentido de compensar o valor de R\$ 833.559,96 (oitocentos e trinta e três mil quinhentos e cinquenta e nove reais e noventa e seis centavos) referente aos serviços não realizados;

g) Após a apresentação da documentação indicada no item anterior, que sejam os autos enviados à DFINFRA e em seguida ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Presidente: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício).

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, e Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (no exercício da presidência).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Ausente(s): Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Portaria Nº 344/26), Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Portaria Nº 320/26), e Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Portaria Nº 366/26) e Alisson Felipe de Araújo (Portaria Nº 372/26).

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em 25 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Jackson Nobre Veras

Conselheiro Substituto

Relator

DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO TC/002285/2026

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

OBJETO: REF. AO REGISTRO DE PREÇO VISANDO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇO DE GERENCIAMENTO E CONTROLE INFORMATIZADO DA FROTA DE VEÍCULOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SIGEFREDO PACHÊCO-PI

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ - MPPI

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIGEFREDO PACHÊCO-PI

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 209/2016-GRD

DECISÃO MONOCRÁTICA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Processo de Representação formulado pelo Ministério Público do Estado do Piauí (MPPI) em face da Prefeitura Municipal de Sigefredo Pachêco-PI, acerca de registro de preços (relacionado ao Contrato nº 060/2025) que visa a contratação de empresa especializada em serviço de gerenciamento e controle informatizado da frota de veículos, no valor de R\$ 3.710.414,43 (três milhões, setecentos e dez mil, quatrocentos e catorze reais e quarenta e três centavos).

O representante comunica sobre a existência de Procedimento Administrativo SIMP nº 002097-435/2023, instaurado a fim de acompanhar o cumprimento, pelo Município de Sigefredo Pachêco/PI, de recomendação do TCE/PI no sentido de que o município “implante rotina de registro de abastecimento, identificando o veículo, o condutor, a quilometragem, bem como, criação de sistemas de controle contendo rotinas que envolvam todas as etapas do abastecimento (solicitação, autorização e pagamento)” (Acórdão 45/2024 - SSC - Processo: TC nº 020400/2021).

Diante dos fatos e argumentos noticiados, o representante solicitou, no prazo de 10 (dez) dias corridos, remessa da(s) seguinte(s) informações:

1) Informe se os serviços contratos via Pregão nº 004/2025 (LW-003960/25) suprem o item “j” da recomendação da Corte de Contas no Acórdão 45/2024 - SSC (implante rotina de registro de abastecimento, identificando o veículo, o condutor, a quilometragem, bem como criação de sistemas de controle contendo rotinas que envolvam todas as etapas do abastecimento (solicitação, autorização e pagamento)).

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Ao verificar os autos, revelou-se a existência de identidade de partes – Ministério Público de Contas do Estado do Piauí (MPPI), como representante, e a Prefeitura Municipal de Sigefredo Pachêco, como representada – e, notadamente, a identidade de objeto e causa de pedir em relação ao processo nº TC/015431/2025, que já se encontra em trâmite nesta Corte de Contas, configurando litispendência. Tal fato enseja risco de decisões conflitantes e impõe desperdício de recursos da administração pública e deste Tribunal, em manifesta violação aos princípios da racionalidade administrativa.

CONSIDERANDO a competência desta Relatora para o saneamento e o arquivamento de processos que não preencham os requisitos de prosseguibilidade, nos termos do art. 246, II, XI e XXVII do Regimento Interno desta Corte, bem como os princípios da eficiência, da celeridade e, fundamentalmente, da economia processual, passo a decidir.

III - DECISÃO

Face ao exposto e o que mais consta no Processo, **DECIDO**:

1) Determino o Arquivamento do Processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 230, II c/c art. 236 do Regimento Interno do TCE/PI, ante a configuração de litispendência com o Processo nº TC/015431/2025, já em curso nesta Corte de Contas;

2) Disponibilize-se esta Decisão Monocrática para fins de publicação no Diário Eletrônico do TCE;

3) Após trânsito em julgado, encaminhe-se o Processo à Seção de Arquivo, para as providências cabíveis.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina-PI, 03 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO: TC/007337/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS PENSÃO POR MORTE.

INTERESSADO: FRANCISCO ROBERTO DE SOUZA PEREIRA, CPF 024.***.***-**.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA - PIAUIPREV.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO Nº. 237/2026 – GJC.

Trata-se de Revisão de Proventos de Pensão por Morte, requerida pelo Sr. Francisco Roberto de Souza Pereira, CPF Nº. 024.***.***-**, na condição de filho inválido da segurada Romana Maria de Souza Pereira, CPF Nº. 096.***.***-**, outrora ocupante do cargo de professor, 40h, classe “B”, Nível “IV”, Matrícula Nº. 0552151, SEDUC, falecida em 26-05-2025 (Certidão de óbito à Peça 1, fls. 13). O ato concessório retificado foi publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí Nº. 99/2026, de 27-05-2026 (Peça 1, fls. 1.219 a 1.220).

O primeiro ato concessório de pensão por morte foi a Portaria GP Nº. 2032/2025/PIAUIPREV, datada de 30-10-2025, publicada no DOE Nº. 214/2025, em 05-11-2025, sendo o valor de benefício para o Sr. Raimundo Pereira Neto de R\$ 2.542,30 (dois mil quinhentos e quarenta e dois reais e trinta centavos).

Posteriormente, o Sr. Francisco Roberto de Souza Pereira, CPF sob o Nº. 024.***.***-** (Peça 1, fls. 7), formulou requerimento visando sua habilitação no benefício de pensão em referência, na condição de filho maior inválido da segurada instituidora.

A condição de invalidez para fins previdenciários foi comprovada mediante laudo pericial à Peça 1, fls. 124 a 132, o qual atestou que o interessado é portador de paralisia cerebral desde a infância (CID G80), com início da incapacidade fixado em janeiro/1987.

Consta nos autos, cópia de processo administrativo (Peça 1, fls. 173 a 194), constando a comprovação da condição de dependência do requerente em relação à servidora falecida. Com base na mesma, foi deferido o pedido de inclusão do interessado no benefício (despacho decisório à Peça 1, fls. 205), condicionando a efetivação da medida à apresentação do respectivo termo de curatela.

Após, o Sr. Ricardo Emanuel de Souza Pereira foi nomeado curador do interessado com amparo na decisão judicial proferida nos autos do Processo Nº. 0807374-19.2026.8.18.0140 (fl. 1.211).

Em seguida, a Fundação Piauí Previdência expediu a Portaria GP Nº. 0854/2026/PIAUIPREV, de 15-05-2026 (Peça 1, fls. 217), promovendo a revisão do ato concessório originário, materializado na Portaria GP Nº. 2032/2025/PIAUIPREV, de 30-10-2025, para incluir Francisco Roberto de Souza Pereira no rateio do benefício, na qualidade de filho maior inválido, conforme composição de proventos abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº. 8.370/2024 C/C LEI Nº. 8.670/2025	4.910,49
ACRÉSCIMO LEI 4212/88	LEI 4212/88	12,08
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº. 71/06	162,03
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS		
Título		Valor (R\$)
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 100% do Valor da aposentadoria - Dependente Inválido)		5.084,60
Valor total do Provento da Pensão por Morte:		5.084,60

RATEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
FRANCISCO ROBERTO DE SOUSA PEREIRA	03/01/1987	Filho maior Inválido	***.693.523-**	26/05/2025	Temporário	50,00	2.542,30
RAIMUNDO PEREIRA NETO	17/03/1952	Cônjuge	***.724.213-**	26/05/2025	Vitalício	50,00	2.542,30

Assim, considerando a consonância da informação apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2026PA0389 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a nova Portaria GP Nº. 0854/2026/PIAUIPREV**, de 15-05-2026 (Peça 1, fls. 217), por meio da qual promoveu a revisão do ato concessório originário, com base na Portaria GP Nº. 2032/2025/PIAUIPREV, a fim de incluir Francisco Roberto de Souza Pereira no rateio do benefício, na qualidade de filho maior inválido, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.542,30 (dois mil quinhentos e quarenta e dois reais e trinta centavos)**, conforme discriminado acima.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 06 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC/003437/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

INTERESSADA: ROSILENE SILVA DOS SANTOS, CPF Nº. 940***.***-**.

PROCEDÊNCIA: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BOM PRINCÍPIO PIAUÍ.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO Nº. 238/2026 – GJC.

Trata-se de novo Relatório acerca de Aposentadoria por Invalidez, concedida à servidora Rosilene Silva dos Santos, CPF Nº. 940***.***-**, no cargo de Técnica em Enfermagem do SAMU,

Matrícula Nº. 612, da Secretaria Municipal de Saúde de Bom Princípio-PI, com arrimo no art. 40, § 1º, I, da CF/88 c/c o art. 18 da Lei Municipal Nº. 37/14. O ato concessório foi publicado no Diário Oficial dos Municípios de Nº. 5.514, em 23-02-26 (Peça 1, fls. 29).

Considerando a consonância da nova informação apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 14) com o Parecer Ministerial Nº. 2026MA0415 (Peça 15), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria Nº. 37/26 à Peça 1, fls. 27 a 28 e 30**, de 20 de fevereiro de 2026, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.040,71(dois mil e quarenta reais e setenta e um centavos)** mensais, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE	
A. SALÁRIO-BASE, de acordo com o art. 44 da Lei Municipal nº 06/1997, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único do Município de Bom Princípio do Piauí.	R\$ 1.621,00
B. QUINQUÊNIO, de acordo com o art. 71 da Lei Municipal nº 06/1997, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único do Município de Bom Princípio do Piauí.	R\$ 81,05
C. COMPLEMENTO PISO.	R\$ 1.504,73
TOTAL DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE	R\$ 3.206,78
CÁLCULO DOS PROVENTOS NA INATIVIDADE	
Art. 1º da Lei Nº. 10.887/2004- Cálculo pela média	R\$ 2.040,71
PROVENTOS A ATRIBUIR NA INATIVIDADE (100% da média)	R\$ 2.040,71

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 06 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/002610/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REFORMA POR INVALIDEZ – FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA (PIAUIPREV).

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO BRASIL DA SILVA, CPF Nº 339.***.***-**, 3º

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

DECISÃO Nº. 239/2026 – GJC.

Versam os autos sobre REFORMA POR INVALIDEZ – FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA (PIAUIPREV), concedida a CARLOS ALBERTO BRASIL DA SILVA, CPF Nº 339.***.***-**, 3º Sargento, matrícula nº 0802506, do ESQUAD. INDEPEND. DE POL. MONTADA, da Polícia Militar do Estado do Piauí. A publicação ocorreu no D.O.E. de nº 41/26, publicado em 04-03-2026 (peça 1, fls. 210).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 3), com o Parecer Ministerial Nº 2026JA0367 (Peça 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal o Decreto Governamental** de 24 de fevereiro de 2026 (Peça 1, fl. 208), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$4.434,40 (quatro mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e quarenta centavos)** mensais, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Reforma por invalidez.		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSÍDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12, COM REDAÇÃO DADA PELO ANEXO II DA LEI Nº 7.081/2017, C/C OS ACRÉSCIMOS DADOS PELO ART. 1º, II, DA LEI Nº 6.933/16, ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18, ART. 1º DA LEI Nº 7.713/2021, ART 1º DA LEI Nº 8.316/2024 E LEI Nº 8.666/2025.	R\$4.386,66
VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	ART. 55, INCISO II DA LEI Nº 5.378/2004 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/2012.	R\$47,74
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$4.434,40

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 06 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/007374/2026

ERRATA: RETIFICAÇÃO DO CORPO DO TEXTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: ATO DE REVISÃO DE PROVENTOS SUB JUDICE DE PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): JONAS ISAAC LIMA DE ARAÚJO

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 181/2026 – GJV

Trata-se de **ATO DE REVISÃO DE PROVENTOS SUB JUDICE DE PENSÃO POR MORTE**, concedida ao menor sob guarda **JONAS ISAAC LIMA DE ARAÚJO** (na condição de neto menor), CPF nº 082*****, sob guarda do Sr. **RAIMUNDO NONATO LIMA**, CPF nº 131*****, outrora ocupante do cargo de Professor 40h, nível “IV”, classe “SE”, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Piauí, matrícula nº 0837504, falecido em 11/07/2024 (certidão de óbito (peça 1, fl.23), com arrimo no art. 40, §§ 6º e 7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019, art. 57, §7º da CE/1989, art. 52, §§ 1º, 2º e 3º incisos I, II do ADCT da CE/1989 acrescidos pela EC nº 54/2019, art. 121 e seguintes da LC nº 13/1994 com redação da Lei nº 7.311/2019 e Decreto Estadual nº 16.450/2016, sem paridade.

Consta dos autos que a pensão inicialmente havia sido deferida apenas em favor da Sra. Maria de Jesus Gomes de Souza Lima, CPF nº 697*****, cônjuge do servidor falecido, por meio da Portaria GP nº 0453/25/PIAUIPREV. O respectivo processo de pensão tramitou nesta Corte sob o número TC 00451/2025 e foi julgado legal pela Decisão Monocrática nº 109/2025 – GJV, de 14/04/25.

Posteriormente, o requerente César Gabriel Lima de Araújo obteve provimento judicial liminar nos autos do processo supracitado, determinando que Fundação PIAUIPREV realizasse a imediata implantação do benefício de pensão por morte em seu favor, na condição de dependente (menor sob guarda).

Assim, em cumprimento à ordem judicial, a PIAUIPREV editou a Portaria GP nº 0496/2026/PIAUIPREV para revisar a Portaria GP nº 0453/2035/PIAUI PREVIDÊNCIA incluindo o menor César Gabriel Lima de Araújo como beneficiário da pensão, em concorrência com a Sra. Maria de Jesus Gomes de Souza Lima.

Por fim, ocorreu o cumprimento de mais um provimento judicial liminar nos autos do Processo nº 0766856-53.2025.8.18.0000, determinando que Fundação PIAUIPREV, procedesse a imediata inclusão de Jonas Isaac Lima de Araújo como beneficiário da pensão ora analisada, na condição de dependente (menor sob guarda), cuja dependência havia sido negada inicialmente pela PIAUIPREV, com base nos fundamentos do Parecer da PGE, que alegou não restar devidamente comprovada tal dependência, uma vez que o requerente não figurava no rol dos dependentes do gerador da pensão.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 0820/2026**

– **PIAUIPREV, publicada no D.O.E de nº 61, de 31/03/2026**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NA INATIVIDADE							
VERBAS		FUNDAMENTAÇÃO				VALOR (R\$)	
VENCIMENTO		LC Nº 75/96 C/C LEI 7.086/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.374/2014				4.900,37	
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL		ART. 127 DA LC Nº 75/96				43,37	
TOTAL						5.003,74	
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATIO DAS COTAS							
Título						Valor	
Valor de Aposentadoria						5.003,74	
Valor total do Provento da Pensão por Morte						5.003,74	
RATIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATIO (R\$)	VALOR (R\$)
JUNAS ISAAC LIMA DE ARAÚJO	06/09/2012	Menor sob guarda	006.131.583-XX	09/03/2025	até julgar	33,33	1.667,84
MARIA DE JESUS GOMES DE SOUZA LIMA	28/07/1965	Cônjuge	006.575.269-XX	22/07/2025	VITALÍCIO	33,33	1.667,84
CÉSAR GABRIEL LIMA DE ARAÚJO	05/04/2005	Neto	006.136.282-XX	02/07/2025	03/04/2026	33,33	1.667,84

Destarte, em vista dos itens analisados, a Divisão entende que o direito dos dois menores sob guarda à pensão por morte tem fundamento no art. 33, § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, segundo o qual a guarda confere a condição de dependente para todos os efeitos, inclusive previdenciários. Assim, considera-se que a proteção integral e prioritária assegurada pelo art. 227 da Constituição Federal deve prevalecer sobre as restrições da legislação previdenciária, desde que comprovadas a guarda judicial e a dependência econômica em relação ao instituidor. Destarte, a natureza alimentar do benefício e o risco à subsistência dos menores, justifica a concessão do benefício. Assim, a DFPESSOAL 03 não vislumbra a presença de vícios ou falhas que impeçam o julgamento de regularidade do novo ato concessório e recomenda o seu registro

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 23 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: TC/006834/2026

ERRATA: CORREÇÃO DO CORPO MATERIAL DO TEXTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): GLADYSON DE ARAÚJO MELO

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 182/2026 – GJV

Trata-se de **REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida ao servidor **GLADYSON DE ARAÚJO MELO**, CPF nº 226*****, outrora ocupante do cargo de Agente de Polícia, Classe Especial, Matrícula nº 0097012, da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, com arrimo no artigo 40 § 4º, inciso II da CF/88 c/c Art. 1º, inciso II da LC nº 51/85 com redação dada pela LC nº 144/2014, com proventos integrais, garantida a paridade e em virtude do trânsito em julgado da Decisão Judicial proferida nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0810882-51.2018.8.18.0140 da 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina.

Em relação o primeiro Ato Concessório de aposentadoria do servidor foi a Portaria GP Nº 1263/2021 de 23/09/2021, julgada legal por esta Corte de Contas nos autos do processo TC/015884/2021.

Após o julgamento do processo, o servidor obteve provimento judicial, nos autos do processo 0810882-51.2018.8.18.0140, determinando a promoção do servidor no cargo de Agente de Polícia da 1ª Classe para a Classe Especial, sob o fundamento de que o requerente figurou por três vezes consecutivas na lista de promoção, por merecimento, nos termos do artigo 34º, caput, § 2º, do Estatuto dos Policiais Civis do Estado do Piauí, restando comprovado que foi preterido de seu direito de promoção a Classe subsequente da carreira policial. (fls. 1.600/601).

Assim, em cumprimento à referida Decisão Judicial transitada em julgado foi encaminhada a Portaria GP nº 677/2026-PIAUIPREV às fls. 1.1121, revisando a Portaria anterior, de Nº 1263/2021.

A Divisão entende que o servidor faz jus ao pleito de revisão da Portaria de aposentadoria para constar a promoção no cargo, tendo em vista a preterição comprovada nos autos da Decisão Judicial.

Destarte, em vista dos itens analisados, a Divisão não vislumbra a presença de vícios ou falhas que impeçam o julgamento de regularidade do ato concessório e recomenda o seu registro.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **Portaria GP Nº 677/2026 – PIAUIPREV, publicada no D.O.E de nº 91, de 15/05/2026**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando

o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria especial do policial civil		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSÍDIO	Decisão Judicial proferida no Cumprimento de Sentença nº 0810882-51 2018.8.15.0150	R\$10.457,79
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA CIVIL	ART. 4º, INCISO I DA LEI Nº 5.376/04 C/C A LC Nº 37/04	R\$300,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$10.757,79

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 24 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto - Relator

PROCESSO: TC/008055/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDENCIA

INTERESSADO (A): ALEXSANDRA ARAÚJO ALMEIDA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 202/2026 – GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida à servidora **ALEXSANDRA ARAÚJO ALMEIDA, CPF Nº 708.XXX.XXX-XX**, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe SE, Nível IV, matrícula nº 0850969, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Piauí, com arrimo no artigo 49, § 1º c/c § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019, regra de pedágio, garantida a paridade.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 0871/2026 – PIAUIPREV, de 18/05/2026, publicada no Diário Oficial do Estado, nº 102, em 01/06/2026, concessiva**

da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria de professor - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C ARTS. 5º, 6º, PARÁGRAFO ÚNICO, ANEXO II, DA LEI Nº 8.941/2026	R\$5.994,67
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$43,47
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$6.038,14

Encaminhem-se à **Divisão de Apoio à 1ª Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 06 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto - Relator

PROCESSO: TC/006403/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDENCIA

INTERESSADO (A): JOAO DE DEUS DE BRITO MELO

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 203/2026 – GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida ao servidor **JOAO DE DEUS DE BRITO MELO, CPF Nº 068.XXX.XXX-XX**, ocupante do cargo de Auditor Fiscal Auxiliar da Fazenda Estadual, Classe Especial, Referência C, matrícula nº 0025186, da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, com arrimo no Artigo 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, com proventos integrais.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 05) com o Parecer Ministerial (Peça 06) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 0480/2026 – PIAUIPREV, de 30/03/2026, publicada no Diário Oficial do Estado, nº 81/2026, em 27/02/2026,**

concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 62/05, ACRESCENTADA PELA LEI Nº 6.410/13, ART. 28, §1º DA LC Nº 263/2022 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024 C/C LEI Nº 8.666/2025	R\$16.998,33
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
VPNT - GRATIFICAÇÃO INCORPORADA DE DIRETOR	ART. 56 DA LC Nº 13/94	R\$1.296,00
ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO FAZENDÁRIO	ART. 28 DA LC Nº 62/05 C/C ART. 2º, II, “A” DA LEI Nº 5.543/06 ACRESCENTADA PELA LEI Nº 5.967/10 C/C LC Nº 263/2022 (PARCELA VARIÁVEL TRIMESTRALMENTE)	R\$2.880,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$21.174,33

Encaminhem-se à **Divisão de Apoio à 1ª Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 06 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
 Conselheiro Substituto - Relator

PROCESSO: TC/002937/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): ISMAEL BARREIRA DE SOUSA

PROCEDÊNCIA: FMPS – FUNDO MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FLORIANO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 204/2026 – GJV

Trata-se de **PENSÃO POR MORTE** concedida ao interessado **ISMAEL BARREIRA DE SOUSA** (companheiro), CPF nº 256*****, em razão do falecimento da segurada Sra. **EDILENE GONÇALVES DE BARROS**, CPF nº 003*****, ocorrido em 09/07/2025 (certidão de óbito à fl. 1.9), outrora ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, matrícula nº 201585, vinculada à Prefeitura Municipal de Floriano-PI, com fundamento no art. 4º, c/c § 5º, II da Lei Complementar nº 029/22 que

modifica o Regime Próprio de Previdência de Floriano – PI de acordo com a EC nº 103/2019, bem como toda a legislação pátria correlata.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GAB/PMF Nº 042/2026, em 05/03/2026**, publicada no DIÁRIO OFICIAL DAS PREFEITURAS PIAUIENSES, em 13/02/2026, concessiva do benefício ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANO		
A	Vencimento, de acordo com a Lei Complementar nº 33/03, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Floriano	R\$ 16.998,33
	TOTAL DA ATIVIDADE	R\$ 1.887,36
	CÁLCULO DO BENEFÍCIO COM BASE NA LEI COMPLEMENTAR Nº 125/2022 (REPOSIÇÃO DA PREVIDÊNCIA MUNICIPAL)	
	Cálculo de valor de aposentadoria que o servidor teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito (Art. 28 da EC nº 103/2019)	
	Valor atenuado simples correspondente a 100% (um por cento) do período contributivo	R\$ 1.887,36
	Tempo de contribuição do servidor: 14400MS	R\$ 800,00
	Proporcionalidade – 60% (60% do art. 28 da EC nº 103/2019 – 60% + 2% de cada ano de contribuição que exceda a 25 anos)	
	Valor de aposentadoria que teria direito se o servidor fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito (VALOR LIMITADO AO SALÁRIO MÍNIMO)	R\$ 1.621,00
	CÁLCULO DO BENEFÍCIO	
	Contribuição (%)	50%
	Cotas por dependentes (%)	1 Cota (20%)
	COTAS TOTALIZADAS (%)	50%
	VALOR DO BENEFÍCIO (Valor de aposentadoria X cotas totalizadas R\$1621,00 X 50%)	R\$ 810,50
	VALOR DO BENEFÍCIO LIMITADO AO SALÁRIO MÍNIMO	R\$ 1.621,00
	Florianópolis, 06 de fevereiro de 2026.	

VALOR TOTAL DO BENEFÍCIO A RECEBER: R\$ 1621,00 (MIL, SEISCENTOS E VINTE E UM REAIS) com a garantia na percepção do salário mínimo vigente, conforme art. 7º, IV da CF/88.

Encaminhem-se à **Divisão de Apoio à Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 06 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
 Conselheiro Substituto - Relator

PROTOCOLO: N.º 006.659/2026

ATO PROCESSUAL: DM N.º 047/2026 - DN

ASSUNTO: IRREGULARIDADES EM INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

ENTIDADE: COORDENADORIA DE ENFRENTAMENTO ÀS DROGAS E FOMENTO AO LAZER DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DENUNCIANTE: RÁDIO CALÇADA

DENUNCIADO: SR.^a KARINA RAQUEL DE SAMPAIO LEMOS - COORDENADORA DE ENFRENTAMENTO ÀS DROGAS E FOMENTO AO LAZER DO PIAUÍ

RD PRODUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - CNPJ N.º 61.275.720/0001-54

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Denúncia interposta pela Rádio Calçada em face da Sr.^a Karina Raquel de Sampaio Lemos, Coordenadora da Coordenadoria de Enfrentamento às Drogas e Fomento ao Lazer do Piauí, noticiando supostas irregularidades nos Contratos n.º 128/2026 e n.º 124/2026, cujo objeto é a contratação da empresa RD Produções e Serviços Ltda. para apresentação artística de “Gleyson Sanfoneiro” no evento “Picos Love 2026” e no evento “Festa do Vaqueiro de Inhumas 2026”, no valor conjunto de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

2. Segundo narrou o denunciante:

- a) os contratos foram celebrados em datas distintas, com a mesma empresa e para a contratação da mesma banda. Tal circunstância evidencia um eventual fracionamento da despesa, em afronta aos princípios que regem as contratações públicas;
- b) o Termo de Ratificação da Inexigibilidade, no qual consta a condição de exclusividade da empresa contratada, somente foi publicado após a assinatura dos contratos e após o início da execução do objeto;

3. Ao final, requereu:

- a) a instauração, pelo Ministério Público competente, de procedimento investigatório destinado a apurar a regularidade das despesas realizadas; e,
- b) a adoção medidas cabíveis de proteção ao erário e verificação da legalidades das contratações.

4. Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, esse sugeriu seu recebimento como Comunicação de Irregularidade, nos termos do art. 230, III, do RI TCE PI, e sua remessa à Diretoria de Fiscalizações e Contratações, para conhecimento, apuração e eventual enquadramento dos fatos nos procedimentos ordinários de fiscalização relativos ao mencionado órgão.

5. É, em síntese, o relatório.

6. Ab initio, cumpre ressaltar que a presente denúncia não preenche integralmente os requisitos de admissibilidade previstos no art. 96, § 1º, da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

7. Embora verse sobre matéria de competência desta Corte e refira-se a atos de autoridade administrativa sujeita a jurisdição do Tribunal de Contas do Estado, não se verificam nos autos suporte probatório mínimo necessário à verificação da materialidade e autoria do fato reportado, uma vez que o denunciante apresentou somente um e-mail, que versa sobre as possíveis irregularidades, porém sem anexar documentação suficiente para comprovar suas alegações.

8. Isso posto, Nego Admissibilidade a presente denúncia e recebo o expediente como Comunicação de Irregularidade, nos termos do art. 226, § 2º do RI TCE PI.

9. Ressalta-se que o recebimento como Comunicação de Irregularidade não implica omissão na função fiscalizatória desta Corte, tampouco pormenorizar os fatos narrados, mas, ao contrário, visa possibilitar sua prévia apuração em sede técnica, sobretudo porque os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, a qual somente pode ser afastada mediante prova em sentido contrário, inexistente neste momento inicial.

10. Publique-se.

11. Após, encaminhem-se os autos a Diretoria de Fiscalizações e Contratações - DFCONTRATOS, para conhecimento, apuração e eventual enquadramento dos fatos nos procedimentos ordinários de fiscalização relativos ao mencionado órgão.

Teresina (PI), 2 de julho de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Araújo

RELATOR

PROTOCOLO: N.º 007.798/2026

ATO PROCESSUAL: DM N.º 048/2026 - DN

ASSUNTO: IRREGULARIDADES EM INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

ENTIDADE: COORDENADORIA DE ENFRENTAMENTO ÀS DROGAS E FOMENTO AO LAZER DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DENUNCIANTE: RÁDIO CALÇADA

DENUNCIADO: SR.^a KARINA RAQUEL DE SAMPAIO LEMOS - COORDENADORA DE ENFRENTAMENTO ÀS DROGAS E FOMENTO AO LAZER DO PIAUÍ

ASAPHEE SHOW E EVENTOS - CNPJ N.º 30.465.989/0001-70

RINALDO M SANTOS LTDA - CNPJ N.º 57.877.568/0001-02

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Denúncia interposta pela Rádio Calçada em face da Sr.^a Karina Raquel de Sampaio Lemos, Coordenadora da Coordenadoria de Enfrentamento às Drogas e Fomento ao Lazer do Piauí, noticiando supostas Irregularidades em Procedimentos de Inexigibilidade de Licitação, referente aos contratos n.º 148/2026 e n.º 149/2026 cujo objeto é a contratação da empresa Asaphee Show e Eventos, para apresentações artísticas de “Pegadões do Forró e Cavalo Branco”, no evento de “Festejos de Várzea Grande 2026” no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) e o Termo de Ratificação n.º 244/2026 com a empresa - Rinaldo M Santos Ltda – CNPJ n.º 57.877.568/0001-02 no valor de R\$ 300.000,00 (Trezentos mil reais).

2. Segundo narrou o denunciante:

- a) a ausência de competência da Coordenadoria para a realização dessas contratações de bandas, tendo em vista que a finalidade e o objeto do referido órgão seriam distintos dessa atribuição;
- b) Contudo, os atos publicados registram e apontam os pontos que suscitam exame, cabendo a verificação aos órgãos competentes, observados o contraditório e o devido processo legal;
- c) há ausência de pesquisa de preços que tenha fundamentado os valores contratados, em desacordo com a exigência prevista no art. 23 da Lei nº 14.133/2021. Além disso, não há registro de representação aos órgãos de controle acerca das contratações analisadas.

3. Ao final, requereu:

- a) a análise da regularidade das despesas apresentadas, especialmente quanto à legalidade das contratações por inexigibilidade de licitação;
- b) a verificação de eventual ocorrência de fracionamento de

despesas, consignando que a apuração de possíveis irregularidades e a adoção das medidas cabíveis competem às instâncias competentes;

c) a apuração de existência de irregularidades acerca dos fatos narrados, informação sobre a eventual existência de procedimento investigativo relacionado ao caso e esclarecimento das medidas que poderão ser adotadas no âmbito dos órgãos competentes.

4. Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, esse sugeriu seu recebimento como Comunicação de Irregularidade, nos termos do art. 230, III, do RI TCE PI, e sua remessa à Diretoria de Fiscalizações e Contratações, para conhecimento, apuração e eventual enquadramento dos fatos nos procedimentos ordinários de fiscalização relativos ao mencionado órgão.

5. É, em síntese, o relatório.

6. *Ab initio*, cumpre ressaltar que a presente denúncia não preenche integralmente os requisitos de admissibilidade previstos no art. 96, § 1º, da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

7. Embora verse sobre matéria de competência desta Corte e refira-se a atos de autoridade administrativa sujeita a jurisdição do Tribunal de Contas do Estado, não se verificam nos autos suporte probatório mínimo necessário à verificação da materialidade e autoria do fato reportado, uma vez que o denunciante apresentou somente um e-mail enviado a ouvidoria desse tribunal, que versa sobre as possíveis irregularidades em Procedimentos de Inexigibilidade de Licitação em Contratos, porém sem anexar documentação suficiente para comprovar suas alegações.

8. Isso posto, Nego Admissibilidade a presente denúncia e recebo o expediente como Comunicação de Irregularidade, nos termos do art. 226, § 2º do RI TCE PI.

9. Ressalta-se que o recebimento como Comunicação de Irregularidade não implica omissão na função fiscalizatória desta Corte, tampouco pormenorizar os fatos narrados, mas, ao contrário, visa possibilitar sua prévia apuração em sede técnica, sobretudo porque os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, a qual somente pode ser afastada mediante prova em sentido contrário, inexistente neste momento inicial.

10. Publique-se.

11. Após, encaminhem-se os autos a Diretoria de Fiscalizações e Contratações - DFCONTRATOS, para conhecimento, apuração e eventual enquadramento dos fatos nos procedimentos ordinários de fiscalização relativos ao mencionado órgão.

Teresina (PI), 2 de julho de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Araújo
RELATOR

ATOS DA PRESIDÊNCIA

Republicação por erro formal

PORTARIA Nº 412/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o SEI nº 102989/2026,

RESOLVE:

Alterar o período de férias do servidor LÉLIA DANTAS EULÁLIO, Assessor de Gabinete de Conselheiro, matrícula nº 98.416, no período de 06 a 15 de julho de 2026, concedidas por meio da Portaria nº 297/2026-SA, por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 22 da Resolução nº 42/24, para usufruto no período de 16 a 25 de setembro de 2026 (10 dias).

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 06 de julho de 2026.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Presidente do TCE/PI

Republicação por erro formal

PORTARIA DA PRESIDÊNCIA Nº 414/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições previstas no art. 27, VI, da Lei nº 5.888, de 19 de agosto de 2009, no art. 8º, VII, da Resolução nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 101824/2026,

RESOLVE:

Art. 1º Tornar pública a desistência (Anexo Único) do candidato ERIK GUIMARÃES DE FREITAS FREUDENSprung, 1º colocado da lista reservada a pessoas negras ou pardas do concurso para o provimento do cargo de Auditor de Controle Externo – especialidade Engenharia do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, regido pelo Edital nº 01/2024.

Art. 2º Por decorrência dessa desistência, tornar sem efeito a nomeação do mencionado candidato para o cargo de Auditor de Controle Externo.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 06 de julho de 2026.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Presidente do TCE/PI

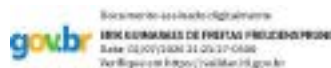
TERMO DE DESISTÊNCIA FORMAL DE POSSE

PORTARIA Nº 415/2026

Eu, **ERIK GUIMARÃES DE FREITAS FREUDENSPRUNG**, RG nº 28.297.045-8, CPF nº 120.863.677-40, candidato habilitado no concurso público para provimento do cargo de **Auditor de Controle Externo, na área de Engenharia, do Tribunal de Contas do Estado do Piauí**, regido pelo **Edital nº 01/2024**, venho, por meio deste instrumento, **DECLARAR DESISTÊNCIA** da minha posse para o referido cargo, conforme nomeação realizada pela **Portaria nº 407/2026**, publicada no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Declaro, ainda, estar ciente de que o ato de desistência dará prosseguimento à nomeação dos demais candidatos habilitados, de acordo com a ordem de classificação e as regras previstas no edital do concurso.

Teresina-PI, 02 de Julho de 2026.



ERIK GUIMARÃES DE FREITAS FREUDENSPRUNG

O Presidente em exercício, do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o processo SEI nº 103082/2026,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores: José Inaldo de Oliveira e Silva, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 97061; Alex Sandro Lial Sertao, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 96961; Rafaella Pinto Marques Luz, Auditora de Controle Externo, matrícula nº 98315; Marcelo Valente de Oliveira Figueiredo, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 98473; Marco Aurelio Tavares Santos, Auxiliar de Operação (Motorista), matrícula nº 97944, no período de 08 a 09 de julho de 2026, para participar do evento Imersão no RPPS – Conheça à Sua Previdência, atribuindo-lhes, 1, 5 (uma e meia) diárias, a cada participante.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de julho de 2026.

(assinada digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 416/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o SEI nº 103207/2026,

RESOLVE:

Alterar o período de férias do servidor Wendell Leonardo Martins Lustosa, matrícula 98932 – 0, de 13/07/2026 a 01/08/2026, concedidas por meio da Portaria Nº297/2026 - SA, por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 22º da Resolução nº 42/2024, para usufruto no período de 10/07/2026 a 19/07/2026 e 12/08/2026 a 21/08/2026.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 417/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 103277/2026,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores Lucas Eulálio Carvalho, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 98726; Bruno Camargo de Holanda Cavalcanti, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 97288; Elias Jairo do Santos Costa, Auxiliar de Operação, matrícula nº 98853 e Marco Aurelio Tavares Santos, Auxiliar de Operação, matrícula nº 97944, no dia 07/07/2026, para realização de inspeção “in loco” em estrada vicinal de União PI, sem o pagamento de passagens e diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 418/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 103196/2026,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores Thais Freire Santana, Auditora de Controle Externo, matrícula nº 97128; Wilhan Sousa dos Santos Masquio Fae, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 97888; Adonias de Moura Junior, Auxiliar de Operação, matrícula nº 02122, no período de 20/07/2026 a 24/07/2026, para realização de inspeção “in loco” no município de Parnaíba PI, com o pagamento de 4,5 (quatro e meia) diárias para cada servidor.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 419/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 103190/2026,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores Iury Francisco de Menezes Maniçoba, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 97124-3; Maria Olívia Silveira Reis, Auditora de Controle Externo, matrícula nº 82990-0; Antônio José Mendes Ferreira, Auxiliar de Operação, matrícula nº 02097-4, no período de 13/07/2026 a 17/07/2026, para realização de inspeção “in loco” nos municípios de Monte Alegre Canto do Buriti e Simplicio Mendes PI, com o pagamento de 4,5 (quatro e meia) diárias para cada servidor.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 420/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, convoca os seguintes candidatos classificados no Processo Seletivo de Estagiários, Edital nº 01/2025, que deverão enviar documentação necessária em arquivos individuais no formato PDF para o endereço de e-mail dgp@tcepi.tc.br, nos termos da Portaria nº 168/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 057/2021, de 25 de março de 2021, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data da publicação, para assumirem as vagas para as quais foram selecionados, munidos dos documentos, conforme os itens 10 a 10.2.1 do referido Edital e aguardar o contato da Divisão de Acompanhamento Funcional e Folha de Pagamento com a confirmação de seu credenciamento para início de estágio.

CIÊNCIAS DA COMPUTAÇÃO

Classif.	Nome do Candidato	Lotação
17	NEY LUCAS VASCONCELOS OLIVEIRA SANTOS	SECEX / DF CONTRATOS 5
18	JOÃO VINICIUS DE SOUSA CABRAL	STI / DIVISÃO ENG. ANÁLISE DADOS
19	VICTOR KAUAN DA SILVA MIRANDA	STI / DIVISÃO SISTEMAS II
20	IAGO JOSE RAMOS DE CARVALHO	STI / DIVISÃO ENG. ANÁLISE DADOS Dados
21	DÉBORA BARROS DO NASCIMENTO	S A / DAFFP

CIÊNCIAS CONTÁBEIS

Classif.	Nome do Candidato	Lotação
39	ANDRÉ BARRETO SOARES BARBOSA	SECEX / DFCONTAS 1
40	LEONARDO ALVES MENDES SOARES	SECEX / DFCONTAS 1
41	ROBERTA CANUTO CARDOSO	SECEX / DFCONTAS 1
42	VIVIANE SOUSA DOS SANTOS	SECEX / DFCONTAS 2
43	KAILANE BRITO ALMEIDA	SECEX / DFCONTAS 2
44	JÚLIO CÉSAR ALVES DE OLIVEIRA LOPES FILHO	SECEX / DFCONTAS 3
45	JOELMA LARYSSA SOUSA MORIAS	SECEX / DFCONTAS 3
46	FRANCIDELANE RIBEIRO DE S. CANTANHEDE CANTANHEDE	SECEX / DFCONTAS 3
47	ALEXANDRE HENRIQUE SILVA DIAS	SECEX / DFCONTAS 4
48	LUCAS RENER CARVALHO MENDES	SECEX / DFCONTAS 5
50	CAMILA LIMA NOGUEIRA	SECEX / DFCONTAS 5
51	VICTOR GABRIEL COSTA BARBOSA	SECEX / DFCONTAS 6
52	TIAGO EMANUEL LEAL COSTA	SECEX / DAJUR
53	JONAS DO NASCIMENTO GOMES SANTOS	S A / SEÇÃO FINANÇAS
54	ISABELA LIMA JALES	SECEX / DAJUR
55	RAYANA KELLY UCHOA ALVES	SECEX / DFPESSOAL 4

Classif.	Nome do Candidato	Lotação
56	ANTONIA GLEICE ALVES CARVALHO	SECEX / DFPESSOAL 4
57	LORENA LUIZA DOS SANTOS SILVA	SECEX / DIV. LIC. CONTRATOS 2
58	DANIELLY SILVA DOS SANTOS	SECEX / DIV. FISC. PREVIDÊNCIA PÚBLICA
59	JULIANO AUGUSTO ARAGÃO DE ALMEIDA SANTOS	SECEX / DAJUR
60	FERNANDA VITÓRIA MARTINS SILVA	SECEX / DIV. CONTA PÚBLICAS 3
61	MARA RAQUEL GOMES DA SILVA	S A / PATRIMONIO

DIREITO

Classif.	Nome do Candidato	Lotação
39	JÚLIO WESLEY MOURA BARROS	SECEX / DFCONTRATOS 1
40	ANDRÉ LUCAS PIRES DE PAULA NASCIMENTO	S A / LICITAÇÕES
41	MARCOS AURÉLIO VIEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR	SS / APÓIO A 2ª CÂMARA
42	MARIA EDUARDA TAJRA BORGES	GAB. PROCURADOR MÁRCIO
43	DANIELLE SIMÕES BARBOSA R. DE SOUZA	GAB CONS. SUB ALISSON
44	HERÁCLITO LIMA DO VALLE	GAB. PROC. LEANDRO MACIEL

ENGENHARIA

Classif.	Nome do Candidato	Lotação
4	LUIZ FERNANDO DE SOUSA RODRIGUES	SECEX / DINFRA 1

JORNALISMO

Classif.	Nome do Candidato	Lotação
2	TANDRYANNY SANTOS SANTANA	MPC – GAB. PROCURADIR GERAL

FISIOTERAPIA

Classif.	Nome do Candidato	Lotação
8	KAUA MARTINS REIS	S A / SSQV

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)
Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
 Presidente do TCE/PI

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

EXTRATO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N º 01/2026 - TCE/PI

***REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO**

PROCESSO SEI 101173/2026

PARTÍCIPIES: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01) e DIVERSOS ÓRGÃOS PÚBLICOS E ENTIDADES DO ESTADO DO PIAUÍ.

OBJETO: Formação de rede de âmbito estadual com vistas à articulação de ações de fiscalização, combate à corrupção, e controle social, e para interação das redes, nos âmbitos estadual e federal.

PRAZO DE VIGÊNCIA: 120 (cento e vinte) meses, a contar da data da sua assinatura.

VALOR: sem ônus.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 14.133/2021 e Decreto nº 11.531/2023, conforme as cláusulas e as condições constantes no referido Acordo.

DATA DA ASSINATURA: 24/06/2026.

EXTRATO DO CONTRATO N º 33/2026 - TCE/PI

PROCESSO SEI 103030/2026

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01).

CONTRATADA: VAGNER SILVA DOS SANTOS (CNPJ: 55.764.652/0001-94).

OBJETO: Contratação de fornecimento de forros modulares de fibra mineral bio-solúvel.

PRAZO DE VIGÊNCIA: 3 (três) meses e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.

VALOR: R\$ 26.495,00 (vinte e seis mil quatrocentos e noventa e cinco reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: I. Gestão/Unidade: 020101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; II. Fonte de Recursos: 500 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS; III. Programa de Trabalho: 01.032. 0114. 2000 - ADMINISTRAÇÃO DA UNIDADE; IV. Elemento de Despesa: 339030 - MATERIAL DE CONSUMO; V. Plano Interno: 000001 - NÃO DEFINIDO; VI. Nota de Empenho - 2026NE01005, emitida em 01/07/2026.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 14.133/2021, Decreto Estadual nº 21.872/2023 e demais legislação aplicável - Ata de Registro de Preços nº 12/2026, oriunda do Pregão Eletrônico SRP nº 90005/2026.

DATA DA ASSINATURA: 06/07/2026.

PORTARIA Nº 355/2026-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 102521/2026.

Considerando o art. 117 da Lei 14.133/2021 de 1º de abril de 2021;
Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;
Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

R E S O L V E:

rt. 1º Designar a servidora Tânia Ferreira Martins Nunes Nogueira, matrícula nº 82.341, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2026NE01002.

Art. 2º Designar a servidora Anete Marques da Silva, matrícula nº 1974, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí-PI, em Teresina-PI, 7 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 356/2026-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 102498/2026.

Considerando o art. 117 da Lei 14.133/2021 de 1º de abril de 2021;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

R E S O L V E:

Art. 1º Designar a servidora Larissa Gomes de Meneses Silva, matrícula nº 97.862, para exercer o encargo de fiscal do Contrato 31/2026, firmado em 03/07/2026, disponibilizado no DOe TCE-PI nº 121/2026, de 03/07/2026, p. 39, celebrado com O DIA AGÊNCIA LTDA, que tem como objeto a Prestação de serviços de publicação de avisos de licitação e outras matérias afins, de interesse desta Corte de Contas, sob demanda, em 01 (um) jornal de grande circulação na cidade de Teresina/PI, em dias úteis e, excepcionalmente, aos finais de semana e feriados, no total estimado de 40 (quarenta) publicações anuais, conforme especificações e condições previstas no referido contrato, decorrente da Dispensa de Licitação nº 13/2026 - TCE/PI.

Art. 2º Designar o servidor Flávio Marcos Moura e Silva, matrícula nº 98.605, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 7 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI